

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.728, DE 2011 (Apenso o PL 2.183/11)

Dispõe sobre o uso de cavaletes em campanhas eleitorais.

**Autor:** Deputado ALBERTO MOURÃO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Alberto Mourão**, que disciplina o uso de cavaletes nas campanhas eleitorais.

Determina que a imobilização temporária de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras seja feita mediante apoio no solo, não enterramento; e limita o tamanho dos cartazes expostos nos cavaletes (a 40 centímetros de largura por sessenta centímetros de altura), e a distância mínima a ser mantida entre eles (cem metros ou uma quadra, para a mesma candidatura, ou cinco metros, para candidaturas diversas).

Na Justificação, o autor lembra que as restrições impostas pela legislação a diversos instrumentos tradicionais de propaganda eleitoral aumentou exponencialmente a importância dos cavaletes móveis para o esforço de disseminação dos nomes dos candidatos junto à população, sobretudo nos pleitos proporcionais, em que as candidaturas não dispõem de espaço para uso intensivo individual do tempo de propaganda no rádio e na televisão. O uso indiscriminado de tais instrumentos está, assim, a exigir regulamentação, de maneira a garantir o equilíbrio entre os adversários e preservar, em alguma medida, o ambiente urbano da excessiva poluição visual.

Daí a proposta, de estabelecer um tamanho máximo para a propaganda sustentada em cavaletes e uma distância mínima entre eles.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 2.183, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Erika Kokay, que acrescenta § ao art. 37 da Lei das Eleições, a fim de limitar a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes, placas e faixas ao longo das vias públicas a quinhentas unidades.

As proposições, que tramitam sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e estão sujeitas à deliberação do Plenário, foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito dos projetos.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei n.º 1.728, quanto o Projeto de Lei n.º 2.183, de 2011, obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis aprovação do projeto principal.

Os cavaletes se multiplicaram (em número e dimensões) na campanha de 2010 e foram inúmeras as reclamações da população, as reportagens jornalísticas e as decisões da Justiça Eleitoral proclamando os abusos.

É útil, pois, a regulamentação proposta, de maneira a permitir a propaganda eleitoral, capaz de democraticamente dar a conhecer aos eleitores suas opções de candidatos, mas sem poluir excessivamente o ambiente urbano e gerar concorrência desleal relativamente aos demais candidatos.

O problema com o segundo projeto é que não resta bem definida a limitação: trata-se de quinhentas unidades por candidato, por partido, por via pública, por quilômetro da mesma via? Restando tal questão indefinida, defendemos a aprovação da primeira proposição.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposições e, **no mérito**, pela **aprovação do PL n.º 1.728**, de 2011, e **rejeição do PL n.º 2.183**, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator